



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.686 - SP (2016/0098242-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K R M R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO COATOR: DECISÃO MONOCRÁTICA (PROVISÓRIA) DE DESEMBARGADOR RELATOR. PATENTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF: SUPERAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RESTABELECIDA A INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE OFÍCIO.

1. A princípio, não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador Relator - concessão de efeito ativo ao presente recurso (Agravado de Instrumento). Contudo, em situações de patente ilegalidade, tem-se admitido contornar-se a incidência do enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, o que ocorre *in casu*.

2. *"Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput)."* (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).

3. Indubitável a possibilidade de extinção e progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tais situações é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que tanto a progressão como a extinção de medida revelam-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

4. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau determinou a progressão da medida socioeducativa de internação para a liberdade assistida, contudo, o Tribunal de origem determinou o retorno do adolescente ao cumprimento da internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se - ao se ponderar as argumentações alinhavadas pelas instâncias de origem - pela aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, eis que o retorno gradativo do paciente ao seio de sociedade revela, na hipótese, a opção mais adequada, tendo em vista, em especial, o princípio da proteção integral ao adolescente.

5. Em que pese a boa compreensão e participação do paciente nas atividades aplicadas na unidade de internação, conforme ressaltado pelo magistrado, não se pode desmerecer o significativo histórico de atos infracionais, encartado às fls. 29-41, sobre o qual fez menção a Corte local, a qual destacou inclusive que o adolescente reiterou a mesma conduta que é grave (ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio - roubo circunstanciado) por mais de uma vez.

6. **Ordem concedida, ex officio**, para estabelecer a medida socioeducativa de semiliberdade, sem prejuízo de que a medida seja reavaliada no prazo determinado pelo juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.686 - SP (2016/0098242-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K R M R (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de K. R. M. R., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento n.º 2051728-90.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o Juízo da 2.ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público em face do adolescente K. R. M. R. pela prática dos atos infracionais equiparados aos delitos tipificados nos artigos 157, § 2.º, incisos I e II, e 157, § 2.º, inciso II, por três vezes, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado (fls. 17/23).

A magistrada substituiu a medida de internação pela de liberdade assistida.

Inconformado com a progressão de medida socioeducativa, o *parquet* interpôs agravo de instrumento. Em decisão liminar, a Desembargadora relatora do Tribunal de origem concedeu efeito ativo ao mencionado recurso para reconduzir o adolescente à medida de internação, *verbis* (fls. 68/69):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 62/63, que determinou a progressão da medida de internação aplicada ao agravado para a liberdade assistida, de acordo com o parecer técnico conclusivo da equipe multidisciplinar da Fundação CASA.

O I. Representante do Ministério Público, ora agravante, sustenta que a medida socioeducativa de internação ainda se mostra necessária à reeducação do agravado, tendo em vista que o tempo em que permaneceu internado é insuficiente para desestimulá-lo à prática infracional, considerando o histórico infracional do adolescente, reiterante na prática de atos infracionais equiparados ao crime de roubo majorado.

Requer, assim, a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que, liminarmente, seja determinada a recondução do jovem à medida de internação.

Presente, em sede de cognição compatível com o momento processual, prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que o agravado faça jus à imediata recondução ao cumprimento da medida de internação, uma vez que as condições pessoais do adolescente, o ato infracional praticado (roubo majorado) e o fato de se tratar de adolescente reiterante, o tempo de internação (cerca de nove meses) efetivamente se revela insuficiente à reeducação do agravado, no caso específico. O jovem é reiterante na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática infracional, e os fatos que ensejaram a aplicação da medida socioeducativa de internação são graves - roubos perpetrados com risco à integridade das vítimas.

Pelo exposto, no momento, concedo o efeito ativo pleiteado.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que a decisão atacada é ilegal, por desrespeito ao artigo 42, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12, por ser desnecessária, para efeitos de progressão de medida socioeducativa, a avaliação do adolescente pela Equipe Técnica do Judiciário.

Sustenta, também, que "segundo relatório técnico, o adolescente desenvolveu senso crítico e amadureceu, mostrando-se arrependido de seu envolvimento infracional. Ademais, o paciente desenha projetos lícitos para seu futuro e tem compromisso escolar, sendo certo ainda que conta com significativo respaldo familiar".

Assevera, ainda, que "merece relevo o fato de o adolescente já se encontrar inserido em medida de liberdade assistida há mais de dois meses, sem que tenha sobrevivido qualquer notícia de novo envolvimento com práticas ilícitas".

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da decisão que restabeleceu a internação.

O pedido liminar foi deferido, às fls. 85-87, para restabelecer, por ora, a medida socioeducativa de liberdade assistida, até o julgamento de mérito do presente *writ*, ou até pronunciamento definitivo do Tribunal *a quo* a respeito do tema.

As informações foram juntadas às fls. 99-100 e 102-178.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 95-97, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Segundo as últimas informações, o Tribunal *a quo* ainda não julgou o mérito do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.686 - SP (2016/0098242-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO COATOR: DECISÃO MONOCRÁTICA (PROVISÓRIA) DE DESEMBARGADOR RELATOR. PATENTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF: SUPERAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RESTABELECIDA A INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE OFÍCIO.

1. A princípio, não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador Relator - concessão de efeito ativo ao presente recurso (Agravado de Instrumento). Contudo, em situações de patente ilegalidade, tem-se admitido contornar-se a incidência do enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, o que ocorre *in casu*.

2. *"Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput)."* (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).

3. Indubitável a possibilidade de extinção e progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tais situações é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que tanto a progressão como a extinção de medida revelam-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

4. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau determinou a progressão da medida socioeducativa de internação para a liberdade assistida, contudo, o Tribunal de origem determinou o retorno do adolescente ao cumprimento da internação. Conclui-se - ao se ponderar as argumentações alinhavadas pelas instâncias de origem - pela aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, eis que o retorno gradativo do paciente ao seio de sociedade revela, na hipótese, a opção mais adequada, tendo em vista, em especial, o princípio da proteção integral ao adolescente.

5. Em que pese a boa compreensão e participação do paciente nas atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas na unidade de internação, conforme ressaltado pelo magistrado, não se pode desmerecer o significativo histórico de atos infracionais, encartado às fls. 29-41, sobre o qual fez menção a Corte local, a qual destacou inclusive que o adolescente reiterou a mesma conduta que é grave (ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio - roubo circunstanciado) por mais de uma vez.

6. **Ordem concedida, ex officio**, para estabelecer a medida socioeducativa de semiliberdade, sem prejuízo de que a medida seja reavaliada no prazo determinado pelo juízo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Por mais que se trate de impetração voltada contra decisão monocrática (provisória) de Desembargador Relator, a jurisprudência desta Corte cristalizou o entendimento de que, em situações excepcionais, é possível contornar o enunciado 691 da Súmula do Pretório Excelso, em casos de patente ilegalidade. É o caso dos autos.

Indubitável a possibilidade de extinção e progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tais situações é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que tanto a progressão como a extinção de medida revelam-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

Nessa linha de consideração, impende consignar o seguinte julgado:

Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).

Na hipótese, o Juiz de primeiro grau determinou a progressão da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de internação para a liberdade assistida, contudo, o Tribunal de origem determinou o retorno do adolescente ao cumprimento da internação.

Colhe-se do *decisum* de primeiro grau:

O adolescente, apesar da reincidência, submeteu-se pela primeira vez à medida socioeducativa de internação, e, no período de contenção, cumpriu as metas estabelecidas no PIA, demonstrando progressos. Acatou, ademais, as orientações que lhe foram endereçadas e respondeu satisfatoriamente às intervenções estatais realizadas sob contenção, além de apresentar crítica quanto ao erro cometido, possuir capacidade de adaptação a regras de convívio social e contar com respaldo familiar.

Revela-se, portanto, desnecessária a realização de avaliação pela equipe técnica judicial requerida pelo(a) representante do Ministério Público, tendo em vista que as informações existentes nos autos são suficientes para que este Juízo forme convicção sobre o processo socioeducativo em curso, no qual não mais se justifica a manutenção da internação, medida orientada pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade, que só se aplica enquanto absolutamente necessária.

Ante todo o exposto, acolho a sugestão dos técnicos da Fundação CASA e SUBSTITUO a medida de internação por LIBERDADE ASSISTIDA pelo prazo necessário à ressocialização, cumulada com a inserção em escolarização e profissionalização e inclusão no mercado de trabalho, destinando-se à família, por sua vez, apoio e orientação, além das demais providências necessárias à completa socialização.

Eis os termos da decisão proferida pelo Desembargador Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 62/63, que determinou a progressão da medida de internação aplicada ao agravado para a liberdade assistida, de acordo com o parecer técnico conclusivo da equipe multidisciplinar da Fundação CASA.

O I. Representante do Ministério Público, ora agravante, sustenta que a **medida socioeducativa de internação ainda se mostra necessária à reeducação do agravado, tendo em vista que o tempo em que permaneceu internado é insuficiente para desestimulá-lo à prática infracional, considerando o histórico infracional do adolescente, reiterante na prática de atos infracionais equiparados ao crime de roubo majorado.**

Requer, assim, a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que, liminarmente, seja determinada a recondução do jovem à medida de internação.

Presente, em sede de cognição compatível com o momento processual, prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que o agravado faça jus à imediata recondução ao cumprimento da medida de internação, uma vez que as condições pessoais do adolescente, o ato infracional praticado (roubo majorado) e o fato de se tratar de adolescente reiterante, o tempo de internação (cerca de nove meses) efetivamente se revela insuficiente à reeducação do agravado, no caso específico. O jovem é reiterante na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática infracional, e os fatos que ensejaram a aplicação da medida socioeducativa de internação são graves - roubos perpetrados com risco à integridade das vítimas.

Pelo exposto, no momento, concedo o efeito ativo pleiteado.

Com efeito, ao ponderar as argumentações alinhavadas pelas instâncias de origem, concluo pela aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

Em que pese a boa compreensão e participação do paciente nas atividades aplicadas na unidade de internação, conforme ressaltado pelo magistrado, não se pode desmerecer o significativo histórico de atos infracionais, encartado às fls. 29-41, sobre o qual fez menção a Corte local, a qual destacou inclusive que o adolescente reiterou a mesma conduta que é grave (ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio - roubo circunstanciado) por mais de uma vez.

Dessarte, na hipótese, penso que o retorno gradativo do paciente ao seio da sociedade revela a opção mais adequada, tendo em vista o princípio da proteção integral, que enseja o caráter pedagógico e preventivo das medidas socioeducativas, em especial daquelas, que em maior ou menor patamar de restrição (internação e semiliberdade), permitem uma intensa atuação do Estado junto ao adolescente, na busca da concretização de valores e internalização de conceitos essenciais à convivência.

Ante o exposto, **concedo a ordem, ex officio**, para estabelecer a medida socioeducativa de semiliberdade, sem prejuízo de que a medida seja reavaliada no prazo determinado pelo juízo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0098242-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 353.686 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066249820158260015 00135482820158260015 0013548282016 135482820158260015
13548282016 20517289020168260000 66249820158260015

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: K R M R (INTERNADO)
CORRÉU	: T S G

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.